

Contribuição à Consulta Pública

**Normatização do tratamento, pela
ANCINE, de notícias de violação de
direitos autorais na Internet e as
respectivas medidas de contenção de
danos**

Abril, 2021

IP•rec

INSTITUTO DE PESQUISA EM
DIREITO & TECNOLOGIA DO RECIFE



INSTITUTO DE PESQUISA EM
DIREITO & TECNOLOGIA DO RECIFE

Ficha **Técnica**

Realização

Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.rec

Equipe

Coordenação

Raquel Lima Saraiva

Pesquisadora

Marina Tenório

Estagiária

Kathiana Lima

Design e Diagramação

Paju

Sobre o **IP.rec**

O Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.rec é um centro independente de pesquisa e atuação política focado nos impactos sociais, éticos e jurídicos relativos ao desenvolvimento tecnológico. Juridicamente, é uma associação civil sem fins lucrativos que se insere em um ecossistema de Governança da Internet e da Tecnologia.



www.ip.rec.br/



[/institutoiprec](https://www.linkedin.com/company/institutoiprec)



contato@ip.rec.br



INSTITUTO DE PESQUISA EM
DIREITO & TECNOLOGIA DO RECIFE

O trabalho do Instituto teve início em 2017 e, desde então, sua equipe atua na elaboração de estudos científicos, análises de caso, campanhas, eventos e ações que contribuam para a construção de conhecimento e de senso crítico sobre o funcionamento das redes digitais. Entende, então, que a sociedade civil organizada e a academia são agentes primários no fomento e amadurecimento do debate político, institucional e social, o qual não pode se dissociar do uso ativo da Internet. Age sob valores que priorizam o debate multissetorial, considerando, pois, a influência de diversos atores – dentre os quais o governo e o setor empresarial – para o desenvolvimento técnico e político da rede.



www.ip.rec.br/



[/institutoiprec](https://www.linkedin.com/company/institutoiprec)



contato@ip.rec.br

Sumário

06 Introdução

07 Aspectos Técnicos do Protocolo Bittorrent

09 Os Direitos Autorais na Legislação Brasileira

11 Comparativo com Legislações Estrangeiras

11 Índia

13 Estados Unidos

14 Espanha

15 Chile

16 Resposta aos Documentos da Consulta Pública

16 Proposta de Ação

17 Da caracterização do Brasil como maior consumidor de conteúdo distribuído ilegalmente

18 Da proposta de bloqueios de sites diretamente na infraestrutura

19 Minuta de Instrução Normativa nº 1-E/2020/SFI/CCP

19 Da proteção constitucional aos direitos culturais

20 Da ausência de competência da ANCINE para estabelecer regulação na forma proposta

22 Do regime de responsabilidade de intermediários definido pelo art. 19 do Marco Civil da Internet

- 24 Da ausência de justificativa para classificação de websites como “exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais”
- 25 Da ausência de legitimidade do Registro.br para promover bloqueio de domínio pela violação de direitos autorais
- 26 Da ilegitimidade da ANCINE para figurar no polo ativo de ações judiciais de bloqueios de sites

27 Estudos IPSOS-MPA Impacto Econômico

29 Folder SOCTA 2017 Europol

30 Considerações Finais

31 Referências

Introdução

Tendo em vista a evolução tecnológica dos últimos anos e o surgimento de fatos não previstos na elaboração da Lei 9.610 de 1998, os direitos autorais devem ser analisados sob uma perspectiva atual. A partir disso, novos mecanismos de regulamentação devem ser criados para que haja segurança jurídica em meio à produção e disseminação de conteúdo através da Internet.

Para tanto, é necessário considerar que a aplicação das normas incentiva o controle da pirataria e garante a retribuição do investimento aos titulares das obras. No entanto, é de suma importância resguardar o direito fundamental de acesso ao conhecimento e assegurar a justa remuneração dos autores. A partir disso, o desafio para dirimir os conflitos existentes entre os agentes envolvidos na cadeia cinematográfica é cada vez maior.

Dentro desse cenário, é relevante salientar a recente notícia divulgada pelo site Canaltch, a qual expôs as notificações extrajudiciais expedidas pelos detentores dos direitos autorais dos filmes “Invasão ao Serviço Secreto”, “Hellboy” e “Rambo: Até o Fim” em nome de usuários brasileiros. A notificação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se deu em razão dos supostos danos causados pelos downloads dos referidos filmes, por meio do torrent.

Esse tipo de ação é bastante temerosa, pois se vale da falta de conhecimento do usuário, além de ser completamente desproporcional ao dano alegado. Por essa perspectiva, a falta de previsão legal abre margem para uma prática que favorece unicamente o empresariado.

Nesse contexto, o Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife-IP.rec traz as seguintes considerações acerca da consulta pública promovida pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE, cujo objetivo é obter informações, opiniões e críticas acerca da normatização do tratamento de notícias de violações de direitos autorais na internet e as respectivas medidas de contenção de danos.

Aspectos Técnicos do Protocolo Bittorrent

O protocolo BitTorrent é um protocolo de comunicação para compartilhamento de arquivos peer-to-peer (p2p), que permite aos usuários distribuir arquivos de forma descentralizada. Ele foi criado para facilitar o compartilhamento de arquivos grandes, em que há uma maior dificuldade de transferir de um usuário para outro. O protocolo, então, possibilita que o download desses arquivos seja otimizado, diminuindo o tempo e a largura de banda necessária para a tarefa.

Nesse sentido, baixar por torrent consiste em coletar fragmentos de um mesmo arquivo no computador de usuários que compartilham o conteúdo ou estejam fazendo download do mesmo documento. Essa é a diferença de um compartilhamento por torrent de outras formas de downloads entre dois usuários. Numa transferência convencional, o usuário baixa um arquivo de um único servidor. No caso do torrent, esse download é realizado também a partir de computadores que contenham apenas partes do arquivo, e não somente quem o baixou inteiro.

Por otimizar e facilitar o compartilhamento de arquivos grandes, o protocolo é muito utilizado para transferir arquivos de vídeo e imagem. E aí reside a origem das discussões acerca da legitimidade desta forma de compartilhamento de arquivos.

O torrent passou a ser muito utilizado especialmente no final da década de 1990 e início dos anos 2000 para troca de arquivos de música e vídeo, que, naquela época, consumiam muita banda de Internet devido ao tamanho dos arquivos, que, comparando-se o poder de processamento da época com o disponível hoje, demoravam horas para serem compartilhados. O torrent facilitava esta troca e prevenia situações em que a conexão era interrompida, por exemplo, resultando na consequente interrupção do download, já que o protocolo em comento permitia que a operação fosse reiniciada do ponto onde parou, evitando a perda de tempo por parte do usuário.

Isso acontece porque os arquivos são divididos em partes menores, o que acelera a operação de download e não gera um processo de sobrecarga no servidor, já que os usuários que já baixaram o mesmo arquivo se tornam também compartilhadores, desde que eles permitam a continuidade do upload iniciado logo após o término do download. O que ocorre aqui é uma noção de comunidade, quem foi ajudado anteriormente acaba ajudando outros a obterem o mesmo arquivo.

Para a presente discussão, é importante mencionar que o protocolo BitTorrent não é ilegal, tampouco é o responsável pela distribuição ilegal de conteúdo na Internet. Trata-se de um protocolo criado para facilitar o compartilhamento de arquivos grandes, que demorariam muito para serem baixados e que, dessa forma, têm o download otimizado, diminuindo o tempo e a largura de banda necessária para a tarefa.

Aqui, podemos resgatar o histórico de tentativa de criminalização do torrent pelas mesmas acusações agora trazidas ao Brasil. O The Pirate Bay, um dos mais famosos repositórios de arquivos torrent do mundo, sofreu uma série de processos judiciais na Suécia em relação à violação de direitos autorais. Na época, as ações foram apoiadas pelos detentores de direitos autorais liderados pela Federação Internacional da Indústria Fonográfica. Os fundadores do site, Fredrik Neij, Gottfrid Svartholm e Peter Sunde, foram condenados a um ano de prisão e ao pagamento de uma indenização no valor de 30 milhões de coroas suecas. Essa história pode ser conferida em detalhes no documentário “TPB AFK – The Pirate Bay – Away from the keyboard”.

Portanto, para os efeitos da presente discussão, entendemos que aqui aplica-se o princípio da inimputabilidade da rede, presente no Decálogo de Princípios para a Governança e o uso da Internet publicados através da Resolução CGI.br/Res/2009/03/P pelo CGI.br, que estabelece que “o combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos”.

Os Direitos Autorais na Legislação Brasileira

A discussão a respeito da violação de direitos autorais ocorridas em sítios ou aplicações da Internet de obras audiovisuais deve ser norteadada pela Lei Federal nº 9.610/98, a Lei de Direitos Autorais, e a Medida Provisória nº .281/2001, que estabelece os princípios gerais da Política Nacional do Cinema.

Inicialmente, cumpre informar que a MP supracitada conceitua a obra audiovisual como “produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão”. A Lei de Direitos Autorais - LDA, por sua vez, inclui as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, como objeto de sua proteção.

A partir disso, os autores dos assuntos ou argumentos literários e/ou musicais e os diretores podem reivindicar os direitos morais e patrimoniais das obras audiovisuais, independente de registro. Vale ressaltar que, fugindo à regra geral que conta o prazo da morte do autor, a LDA determina que o prazo de proteção para os direitos patrimoniais de obras cinematográficas é de setenta anos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Nesse contexto, cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor das obras. Ademais, também se destacam os direitos de comunicação pública, de exploração comercial e de renda patrimonial. Por isso, depende de autorização a reprodução parcial ou integral, a distribuição e a utilização das obras.

Com a finalidade de inibir a violação de direitos autorais, a LDA prevê sanções civis em caso de desrespeito às normas. A partir disso, os titulares dos direitos podem requerer a suspensão da divulgação de suas obras sempre que forem feitas de forma fraudulenta. Como meio de efetivar tais garantias, destacam-se as ações declaratórias, as ações indenizatórias e a busca e apreensão civil.

Na esfera criminal, o Código Penal tipifica a violação dos direitos autorais. O art. 184, § 3º alcança os atos de violação praticados por meio de “cabo, fibra óptica, satélite, ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda”. Em suma, estão incluídos nesse parágrafo a Internet e os novos meios de comunicação advindos da evolução tecnológica. A pena prevista para esse tipo de violação é de reclusão de dois a quatro anos e multa.

Nesse contexto, vale salientar que a LDA, sancionada em 1998, não prevê a utilização de tecnologias com aspectos técnicos diferenciados, a exemplo do protocolo BitTorrent, que descentraliza a distribuição de arquivos. sequer prevê o compartilhamento pela Internet. A partir disso, a responsabilidade por eventuais violações deve ser estudada e discutida, pois as sanções da atual legislação se tornam desproporcionais.

Um exemplo nítido dessa situação foram as recentes notificações extrajudiciais, enviadas pelos estúdios detentores dos direitos autorais dos filmes “Hellboy”, “Rambo até o fim” e “Invasão ao serviço secreto”. As notificações requeriam pagamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para usuários que baixaram sem autorização os referidos filmes, através do Torrent. Referida conduta não nos parece apropriada porque as notificações ignoram o contexto em que os filmes foram baixados e assistidos pelos notificados, além de não se configurar um procedimento com obrigação de resposta ou mesmo constituição de obrigação para os notificados. Além disso, a conduta de notificação e cobrança extrajudicial mexe com a falta de informação das pessoas que desconhecem a lei e os procedimentos judiciais de geração de obrigações, fazendo-as crer que são devedores de fato. Como adiante restará demonstrado, a prática não tem respaldo na legislação brasileira e não acarreta a necessidade de pagamento de multa ou ressarcimento ao detentor dos direitos patrimoniais de autor, cuja infração somente restará plenamente demonstrada após ação judicial para este fim, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Trata-se, portanto, neste caso, da defesa do lucro das grandes produtoras de direitos autorais,

revestida da cobrança de direitos autorais.

Não restam dúvidas que há necessidade de se remunerar os detentores dos direitos autorais e punir aqueles que violam a LDA. No entanto, deve existir uma proporcionalidade entre o ato e a sanção, além da observação a outros direitos no caso concreto, como os direitos de acesso à cultura, acesso ao conhecimento e os direitos culturais, todos assegurados pela Constituição Federal. Para isso, é necessário que o diploma legal seja atualizado, fazendo constar medidas proporcionais, reconhecimento de direitos fundamentais, mecanismos claros e expressos de distribuição proporcional de valores referentes a direitos autorais a cada profissional da cadeia produtiva e hipóteses claras de uso legítimo de obras protegidas por direito autoral, além da inclusão e não criminalização do uso de tecnologias diversas.

Comparativos com Legislações Estrangeiras

_Índia

A Legislação de Direitos Autorais que vigora na Índia dos dias atuais, é datada do ano de 1957, cuja última modificação foi feita no ano de 2012. Além de tal Lei, também incidem as regras de Copyright 1958 (conforme alterada em 2013 e 2016). A Dogmática autoralista vigente no território indiano provém da época em que o Império Britânico ainda exercia poder sobre a região, e uma versão modificada do Reino Unido 1911 Copyright foi aplicada para a Índia, como por exemplo o Copyright Act (1914). Tal Legislação ainda aplica-se para obras criadas antes de 21 de janeiro de 1958.

A referida lei confere para fotografias, produções cinematográficas (filmes), gravações de som, obras anônimas (ou sob pseudônimos) e obras póstumas, a duração de 60 anos após o fim do ano em que a obra foi publicada pela primeira vez. No entanto, para os trabalhos mais generalistas não citados acima, como os artísticos,

literários, dramáticos e musicais, a duração se estende por toda a vida do autor mais 60 anos, sendo o prazo contado a partir do primeiro dia útil do ano posterior à morte do autor. Sobre tal, dispõe a Lei de Direitos Autorais da Índia, 1957; Seção 22:

"Salvo disposição em contrário, os direitos autorais subsistirão em qualquer obra literária, dramática, musical ou artística (que não seja uma fotografia) publicada durante a vida do autor até 60 [sessenta] anos a partir do início do ano civil seguinte no ano seguinte em qual o autor morre".

As obras podem ser registradas desde que atendam ao pré-requisito da originalidade. O procedimento de registro de obras na Índia está previsto no Capítulo X da Lei indiana de direitos autorais e na regra de nº 70 das regras de direitos autorais (2013).

Como no Brasil, na Índia considera-se o autor da obra como o primeiro proprietário de seus direitos, a não ser que a produção do feito tenha sido realizada sob demanda do empregador em um determinado trabalho; nestes casos, o empregador será o proprietário de tais direitos autorais.

Para a reprodução de materiais protegidos pela vigente Lei de Direitos Autorais da Índia, em casos devidamente justificados, existe o Instituto do tratamento justo, o qual prevê a utilização das obras para fins educativos e para que haja uma maior promoção do desenvolvimento artístico. As obras se enquadrarão no tratamento justo se seu uso se der: a) para revisão ou crítica; b) para elaboração de relatórios de assuntos da atualidade; c) de forma privativa ou para uso pessoal (seja para estudo, pesquisa ou outros fins educacionais).

Caso tais direitos sejam infringidos, o procedimento consiste na solicitação de uma liminar, lucros acumulados e/ou danos morais/materiais na esfera cível. Já no âmbito penal, a penalidade é de 6 meses a 6 anos de reclusão, juntamente à multa de 50 mil rúpias (no mínimo).

Estados Unidos

Copyright, o sistema utilizado pelos Estados Unidos para regulamentar os direitos autorais, teve sua origem no Reino Unido, com base no sistema jurídico Common Law. Tendo em vista que sua concepção se deu através das disputas mercadológicas e com objetivo de amparar os titulares das obras, a ponto de impedir o desenvolvimento da concorrência, o copyright é essencialmente mercantil. A partir disso, é possível afirmar que o sistema estadunidense trata os direitos autorais como direito de propriedade, posto que os interesses patrimoniais se sobrepõem aos pessoais.

O entendimento diferenciado dos Estados Unidos em relação aos direitos autorais é nítido. Nesse contexto, destaca-se que o país aderiu à Convenção de Berna, o primeiro tratado internacional a versar sobre a matéria, após cem anos de sua criação. Além disso, diferente dos direitos autorais de origem francesa, o direito de cópia impõe o registro como requisito obrigatório para proteção.

Em 1998, com intuito de garantir a exclusividade ao Mickey Mouse, o congresso americano alterou a proteção das obras de cinquenta anos para setenta anos após a morte do autor, através do Sonny Bono Copyright Term Extension Act. Nesse momento, o prazo de exclusividade para as obras audiovisuais também foi estendido, passando a ser de cento e vinte anos da criação ou noventa e cinco anos da publicação, o que for menor.

Em definição, o copyright atribui ao autor a exclusividade de impressão, reprodução ou venda de obras audiovisuais, literárias, musicais, artísticas, coreográficas, pantomímicas, esculturais e arquitetônicas, além de ilustrações, gráficos e gravações de som. Para tanto, é necessário que exista originalidade e que a obra seja disponibilizada em meio tangível de expressão.

Uma das características do copyright é o sistema fair use, no português uso justo. Essa é uma das limitações e permite o uso de materiais protegidos por direitos autorais, desde que sejam analisados critérios como o propósito e natureza de uso; quantidade e qualidade de utilização relacionada à obra global; e consequências da utilização no mercado potencial da obra.

Além disso, os Estados Unidos têm o Digital Millennium Copyright Act. Esse diploma legal regulamenta os direitos autorais em mídias digitais e proíbe a produção de tecnologias digitais que sejam capazes de burlar os meios de proteção desses direitos.

A partir da lei supracitada, os Estados Unidos instituiu o sistema notice and takedown, no português, notificação e retirada. Esse sistema determina que o provedor de Internet faça a retirada de um conteúdo que contenha violações de direitos autorais, a partir da notificação judicial ou de parte interessada. Caso contrário, o provedor pode ser responsabilizado solidariamente com o usuário pelo dano. Nesse sentido, nota-se que há uma grande facilidade em se restringir o conteúdo propagado pela Internet. Se mal usado, o sistema pode atentar contra as liberdades individuais, por mais que sejam úteis para os titulares dos direitos autorais.

Espanha

O direito autoral espanhol teve sua origem a partir da influência do direito francês e em menor medida do direito germânico. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Real Decreto Legislativo 1/1996. O diploma legal determina que uma obra deve ser atribuída ao autor pelo fato de sua criação. Assim como no Brasil, os direitos se dividem em morais e patrimoniais, que conferem ao titular a plena disposição e o direito exclusivo de exploração. Considera-se autor a pessoa singular que realiza obra literária, artística ou científica, resguardados os direitos da criação coletiva.

A partir disso, o exercício exclusivo de uso dos direitos a reprodução, distribuição, comunicação pública e a transformação são atribuídos ao autor e perduram por toda sua vida e até setenta anos após sua morte, prazo este iniciado a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente à morte dos autores.

Em relação às obras cinematográficas e audiovisuais, consideram-se autores o diretor, os criadores da trama ou da adaptação e os compositores musicais, com ou sem letra, criadas especialmente para essa obra. Ressalta-se que as obras perduram durante a vida dos co-autores até setenta anos a contar do falecimento

do último co-autor sobrevivente. Além disso, o legislador impõe a necessidade de autorização expressa dos autores para a exploração, através da disponibilização de cópias por qualquer meio ou formato.

A violação de direitos autorais é punida com indenização por danos morais e materiais; a intervenção e o depósito dos rendimentos obtidos com a atividade ilícita; a suspensão da atividade de reprodução, distribuição e comunicação pública; e apreensão das cópias produzidas ou utilizadas e do material e aparelhos usados para tanto.

Cumprе salientar que em 2010 foi promulgada a Lei de Sinde, chamada de “Lei de Economia Sustentável” que trouxe repercussões negativas aos direitos autorais no país. As críticas tecidas pelos ativistas da liberdade na rede se deram devido à punição aos intermediários que distribuem arquivos protegidos e não os usuários. Na ocasião, foram questionados os direitos fundamentais na Internet, como a liberdade de expressão, visto que por vezes quem se prejudica é o cidadão e não os infratores que têm ganhos econômicos em razão da pirataria.

Por fim, é válido salientar a diretiva do Parlamento Europeu aprovada em março de 2019 que levantou a discussão acerca do cerceamento da liberdade de expressão e a oposição à ideia da Internet livre e aberta. O conjunto dessas normas sinaliza que o direito autoral espanhol está voltado aos interesses empresariais e detrimento ao interesse coletivo.

Chile

No Chile, os direitos autorais são regidos pela Lei nº 17.336 de 1970. O diploma legal protege os autores de domínios literários, artísticos e científicos, em qualquer forma de expressão, incluindo os direitos econômicos e morais, de modo a proteger o uso, a paternidade e a integridade das obras. Assim como no Brasil, o prazo de proteção conferido é de 70 anos. No entanto, a contagem se inicia a partir da data do falecimento do autor.

A alteração legislativa feita em 2003 determina que os autores, os intérpretes, os performistas, os produtores de fonogramas e as organizações de

de radiodifusão chilenas e de estrangeiros domiciliados no Chile serão protegidos. Além disso, os estrangeiros na mesma condição gozarão da proteção reconhecida pelas convenções internacionais assinadas e ratificadas pelo país.

O titular original é o autor da obra. Por sua vez, o titular secundário é aquele que a adquire a qualquer título. Nesse contexto, a lei determina que compete ao titular decidir sobre a divulgação parcial ou total das obras, a publicação, a reprodução por qualquer procedimento, a adaptação, a distribuição por meio de venda. Ademais, ressalta-se que não é permitido o uso público de obra de domínio privado sem autorização expressa. Quando se trata especificamente de obras cinematográficas, o titular dos direitos autorais é o produtor. Entendem-se como autores os responsáveis pela criação intelectual da mesma.

Comete crime contra a propriedade intelectual no Chile quem: utilizar sem autorização obras de domínio alheio, em qualquer forma ou por qualquer meio; utilizar as atuações, produções e emissões sem autorização, para qualquer fim e por qualquer meio; falsificar ou adulterar a forma de execução; cobrar ou ceder licença sobre obra ou execução de fonograma sem autorização; entre outros. A lei prevê penas de multa e até prisão para aqueles que violam os direitos autorais.

Em 2010, o diploma legal supracitado foi alterado pela Lei nº 20.435 e criou um capítulo acerca das limitações de responsabilidade dos provedores de serviços de Internet. A partir disso, fica afastada a responsabilidade civil dos provedores em caso de violação de direitos autorais, quando estes ocorrerem através de sistemas ou redes controladas.

Resposta aos Documentos da Consulta Pública

Proposta de Ação

Sabe-se que a missão da ANCINE, segundo a proposta de ação analisada, é “desenvolver, regular e fiscalizar o mercado audiovisual em benefício da sociedade

brasileira”. Seus objetivos e competências estão previstos nos arts. 6º e 7º da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e, dentre eles, apresentam-se as ações de “zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras” (art. 6º, XI) e “promover o combate à pirataria de obras audiovisuais” (art. 7º, III).

Todo o documento referente à proposta de ação da Agência discorre neste sentido, especialmente no que concerne às políticas utilizadas pela ANCINE para enfrentar e punir a chamada pirataria, buscando extinguir a utilização indevida de obras protegidas por direitos autorais. Exemplo disso foi a Operação 404 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual obteve cooperação imprescindível de tal Agência Reguladora para a eficácia do resultado obtido, qual seja, a suspensão de aplicativos e sites os quais reproduziam filmes e séries de forma ilegal.

Entretanto, há alguns pontos de atenção no documento que devem ser destacados.

Da caracterização do Brasil como maior consumidor de conteúdo distribuído ilegalmente

O documento afirma que o Brasil ocupa o primeiro lugar na América Latina em volume de acesso a sites de streaming pirata, especialmente em sites ilegais de esportes ao vivo. Argumenta ainda que o país está há anos na lista dos países que mais utiliza conteúdo ilegal de filmes e séries. Ressalte-se que todos os estudos apontados pela ANCINE foram encomendados pela própria indústria cinematográfica através das suas associações de empresas.

Entretanto, o documento falha em apontar que o Brasil é, além disso, um país cuja desigualdade social se destaca também no cenário internacional, de forma que boa parte da população não teria acesso a obras audiovisuais ou esportes ao vivo se não se apegasse a alternativas caracterizadas como piratas.

Pesquisa realizada pelo IBGE em 2019 demonstra que, em 2018, 39,9% (trinta e nove vírgula nove por cento) das pessoas moravam em municípios sem ao menos

um cinema. A falta de acesso a esse e a outros equipamentos culturais, como museus e teatros, varia por sexo, cor ou raça, grupo de idade e nível de instrução, como aponta a pesquisa, que demonstra, ainda, que nos estados das regiões Norte e Nordeste há ainda menos estrutura de equipamentos culturais, inclusive cinemas.

Registre-se, também, a existência de outras barreiras de acesso aos cinemas por parte da população, como o exorbitante preço das entradas ou mesmo a distância física dos cinemas e a constante inexistência de transporte público para o acesso.

O mesmo raciocínio serve para o acesso a serviços de streaming de obras cinematográficas, já que a existência de diferentes plataformas e a cobrança de mensalidade por cada uma delas, em valores muitas vezes incompatíveis com a renda média do brasileiro, torna-se barreira de entrada para o consumo destas obras.

Assim, não pode a ANCINE querer resguardar o direito autoral de grandes produtores de cinema por cortar a fonte de acesso que essas pessoas têm ao não terem acesso à fonte primária de escoamento das produções cinematográficas.

Da proposta de bloqueios de sites diretamente na infraestrutura

Outro ponto de atenção do referido documento é a intenção de promover bloqueios de sites diretamente na infraestrutura de rede, segundo a Agência como única forma de cessar os referidos ataques aos direitos autorais.

Do ponto de vista técnico, trata-se de uma medida temerária, considerando-se o caráter global da Internet, que é uma rede aberta, não proprietária e desenvolvida colaborativamente a partir dos esforços de empresas, da comunidade acadêmica, técnicas e técnicos de órgãos públicos e da comunidade hacker. Além disso, é uma rede de redes, ou seja, caso haja alguma obstrução em um de seus “caminhos”, logo surge outro para suprir a necessidade.

Por causa desta interligação, muitas vezes as rotas da Internet passam por diferentes jurisdições, afinal trata-se de uma só rede, global, interconectada, cuja

base envolve esforço multilateral na construção de infraestrutura de cabos e servidores. Os pontos de troca de tráfego ou a infraestrutura de rede acessados pelos provedores para buscar a informação solicitada pelo usuário podem estar em outro país, de forma que o bloqueio, conforme proposto pelo plano de ação da ANCINE, não estaria condizente com as aplicações multilaterais, respeitados os limites dos ordenamentos jurídicos estrangeiros.

Exemplo da referida conduta se deu quando do bloqueio do aplicativo WhatsApp no Brasil, por força de ordem judicial. É sabido que o aplicativo foi bloqueado também na Argentina e no Chile em virtude da execução da decisão da justiça brasileira. Tal fato se deu porque a empresa que presta serviços a operadoras dos três países utiliza a mesma estrutura de cabos submarinos e terrestres, o que provocou uma extraterritorialização da decisão brasileira, o que, em poucas palavras, é ilegal, mas é um reflexo do caráter global e interconectado da Internet.

Por fim, sobre este ponto, é importante ressaltar que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12965/2014), em seu art. 2º, I, reconhece como fundamento para a disciplina do uso da Internet no Brasil o reconhecimento da escala mundial da rede, de forma que não é possível tomar ações como esta, de bloqueio de sites diretamente na infraestrutura, sem infringir o referido dispositivo legal.

Minuta de Instrução Normativa nº 1-E/2020/SFI/CCP

Da proteção constitucional aos direitos culturais

Como se sabe, o acesso à informação é direito fundamental previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal. Além dele, é constitucionalmente assegurado também o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, previstos no art. 215 da Constituição Federal. De acordo com José Afonso da Silva, o texto constitucional trata os direitos culturais como “informados pelo princípio da universalidade, isto é, direitos garantidos a todos” (SILVA, 2005, p. 313).

Os direitos culturais reconhecidos pela Constituição são:

- (a) direito de criação cultural, incluídas as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- (b) direito de acesso às fontes de cultura nacional;
- (c) direito de difusão da cultura;
- (d) liberdade de formas de expressão cultural;
- (e) liberdade de manifestações culturais;
- (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens de cultura.

Isso significa que qualquer política que vise à proteção de direitos autorais deve levar em conta que, assim como a Constituição Federal assegura a proteção dos direitos de autor, também expressamente defende o acesso a bens culturais, e em nenhuma hipótese isto pode ser ignorado. Isso é inclusive o que diz o art. 7º, V, da MP nº 2228-1, ao afirmar como uma das competências desta agência “regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, **resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação**” (grifo nosso).

Da ausência de competência da ANCINE para estabelecer regulação na forma proposta

Apesar de constar, entre as competências da ANCINE, a promoção do combate à pirataria de obras audiovisuais, como já destacado anteriormente, entendemos que a Agência não tem competência para instituir os mecanismos sugeridos pela minuta de instrução normativa.

Isso porque a doutrina do direito administrativo expõe que as agências reguladoras são criadas para a regulação de normatização de atividades de interesse público, abrangendo o controle de prestação de serviços públicos, a exploração de atividades econômicas de interesse coletivo e/ou o controle de atividades de fomento que devem sofrer fiscalização do Estado. A ANCINE se enquadra exatamente neste último ponto.

Ainda de acordo com a doutrina administrativista, as agências reguladoras foram criadas após instituição do Programa Nacional de Desestatização, em que diversas atividades foram transferidas à iniciativa privada. Houve, então, a necessidade da presença do Estado na regulação desses serviços, o que se deu pela criação dessa espécie de autarquia.

“Com efeito, as agências vêm cumprindo papel fundamental na garantia dos interesses da coletividade, controlando e fiscalizando as atividades de interesse da sociedade executada por particulares ou até mesmo por entidades privadas da Administração Indireta”.

(CARVALHO, 2016, p. 180)

Nesse sentido, infere-se que a competência primordial das agências reguladoras é de regular as empresas que prestam serviços naquele mercado específico, ou seja, a ANCINE deve estabelecer normas que regulem a distribuição de obras cinematográficas destinadas às empresas que, com esta proposta de instrução normativa, ela quer em última instância defender.

A doutrina se refere a este fenômeno como “teoria da captura”, ou seja, a agência reguladora passa a servir de instrumento para a proteção e benefício de interesses setoriais aos quais a regulação na verdade se destina (CARVALHO, 2016, p. 186). A ANCINE, através da presente minuta de instrução normativa, pretende defender os interesses das empresas detentoras de direitos autorais patrimoniais, ou seja, da exploração econômica das obras cinematográficas protegidas por direitos autorais, em vez de promover, por exemplo, a indústria cinematográfica nacional através de subsídios ou da facilitação do acesso de filmes brasileiros à parcela da população que tem mais dificuldades de acessar estas obras, o que também está listado entre as suas competências (art. 6º, VII; art. 7º, V).

“Com efeito, o fenômeno da captura ocorre quando há distorção do interesse público em favor do interesse privado, o que normalmente decorre de pressão do poder econômico das empresas reguladas e grupos de interesses. Indiscutivelmente, trata-se de irregularidade na atividade regulatória, uma vez que afeta a imparcialidade das agências reguladoras. Portanto, quando algumas agências reguladoras se afastam dos preceitos constitucionais de proteção à sociedade, para atender interesses de agentes e grupos econômicos em detrimento dos cidadãos que utilizam ou necessitam dos serviços públicos configura-se o fenômeno da captura.” (CARVALHO, 2016, p. 186)

Por fim, é mister ressaltar que tal atividade é passível de controle judicial, dada a sua antijuridicidade.

Do regime de responsabilidade de intermediários definido pelo art. 19 do Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet definiu, em seu art. 19, um regime de responsabilidade civil de intermediários na Internet por conteúdo gerado por terceiro que difere da regra da responsabilidade civil objetiva derivada do Código de Defesa do Consumidor.

Pela redação do art. 19 do MCI,

“com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do

seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Significa que o MCI adotou uma regra até então inédita de apenas responsabilizar os intermediários após descumprimento de ordem judicial específica que determine a remoção do conteúdo danoso. A lei, portanto, rechaçou a ideia presente principalmente no ordenamento jurídico estadunidense de notificação e retirada, sob o argumento de que a instância legítima, dentro da estrutura do Estado brasileiro, para julgar um conteúdo como ofensivo ou danoso é o Poder Judiciário, não uma empresa ou apenas o indivíduo que se sentiu lesado.

Ora, o Instituto do Notice and Takedown usado nos Estados Unidos, isto é, da “Notificação e Retirada”, é o responsável por regular a atividade de empresas provedoras de Internet nas quais os próprios usuários adicionam o conteúdo. Em tais casos, quando há uma questão sobre quem deve ser responsabilizado ao publicar, sem autorização, alguma obra tutelada por direitos autorais (se o provedor ou o usuário), utiliza-se o referido mecanismo.

Desta forma, ao descobrir a divulgação indevida de algum trabalho do qual alguém tem direitos autorais sobre, o titular de tais garantias deverá notificar o provedor de serviços de internet para que retire o conteúdo em até 24 horas, ou assuma a responsabilidade pela publicação. Caso opte por retirar, o provedor deve notificar o usuário o qual adicionou o conteúdo na internet. Se o usuário contranotificar responsabilizando-se pela disseminação, a publicação será feita novamente, caso o titular dos direitos não o notifique no prazo de 10 dias.

No Brasil, o mecanismo de notificação e retirada ainda não foi implantado, não havendo previsão legal para a adoção da referida medida. Logo, nesta perspectiva, a simples notificação ao usuário ou ao provedor não gera responsabilidade civil, penal, ou em qualquer outro âmbito jurídico, e, dessa maneira, também não implica na retirada da publicação da plataforma, de acordo com o disposto no art. 19 do MCI. Porém, há exceções a essa regra, como o caso

da divulgação sem autorização de imagens de nudez ou cenas de sexo de caráter privado. Neste contexto, a notificação gera sim responsabilidade, não sendo necessária ordem judicial, de forma a evitar a violação da intimidade do usuário.

Nesse sentido, a regulação proposta pela ANCINE não merece prosperar, pois vai de encontro ao disposto na legislação vigente. É preciso um esforço de harmonização das regras a serem implantadas com o que já existe no ordenamento jurídico.

Da ausência de justificativa para classificação de websites como “exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais”

A minuta de instrução normativa posta em consulta pública pela ANCINE caracteriza como websites “exclusiva ou primordialmente dedicados à disponibilização de obras audiovisuais protegidas por direitos autorais” aqueles que possuam 250 (duzentos e cinquenta) ou mais obras audiovisuais não autorizadas ou 2/3 (dois terços) do acervo composto por obras audiovisuais não autorizadas (art. 1, § 1º).

A Agência, porém, como se chegou ao número de 250 (duzentos e cinquenta) obras não autorizadas e como ele se torna apto a caracterizar os websites como dedicados à disponibilização de obras audiovisuais, ou quais os critérios utilizados para se chegar a tal número. Assim, não se mostra clara a referida escolha, do ponto de vista técnico.

No mesmo sentido, o número por si só não é capaz de promover a caracterização esperada pela ANCINE, já que o próprio texto da instrução normativa determina que são 250 obras audiovisuais não autorizadas. Porém, a autorização de distribuição depende de provas adicionais, como, por exemplo, uma perícia, de forma que não seria possível a abertura de investigação, como requer o texto da instrução normativa, apenas pela verificação numérica do conteúdo.

É preciso ressaltar também que a mera ausência de autorização do titular dos direitos autorais não é capaz de determinar a ilegalidade da distribuição, já que a LDA impõe regras de limitação a direitos autorais nos arts. 46 a 48. O texto da minuta de instrução normativa ora comentada não apresenta, portanto, qualquer análise por parte da ANCINE a respeito da licitude do conteúdo à luz dos artigos mencionados da LDA, tampouco uma oportunidade para que as plataformas sejam ouvidas a respeito das acusações de violação de direitos autorais, o que só reforça o ponto de necessidade de perícia ou provas adicionais para determinação da ilicitude do compartilhamento.

Ademais, o texto do § 2º acaba por ampliar ainda mais o escopo de aplicação da norma ao estabelecer que os sites que não se encaixarem no critério numérico do parágrafo anterior também podem ser denunciados à Ouvidoria-Geral da ANCINE. Ou seja, de nada adianta estabelecer um critério, por mais genérico que seja, se mesmo os sites que a princípio não se encaixam no critério poderão ser investigados.

Da ausência de legitimidade do Registro.br para promover bloqueio de domínio pela violação de direitos autorais

A minuta de instrução normativa proposta pela ANCINE determina, no art. 10, V, comunicação ao Registro.br de violação dos direitos autorais pelo domínio registrado no .br, com conseqüente infração ao contrato de registro.

Ocorre que, de acordo com o contrato de registro disponibilizado no site do Registro.br, o cancelamento do registro, pela ilicitude da utilização, dar-se-á mediante ordem judicial para tanto, de forma que a comunicação da infração pela ANCINE não terá a conseqüência desejada pela agência.

É importante mencionar ainda que o Registro.br se coloca como uma instância semelhante a um cartório de registros para a Internet, ou seja, o registro de domínios é feito a partir das exigências por ele postas, sem qualquer questionamento sobre a atividade que será executada a partir daquele domínio. O Registro.br é responsável, portanto, pelas atividades de registro e manutenção dos

nomes de domínio que usam o .br, além de executar a distribuição de endereços IPV4 e IPV6 e de números de Sistemas Autônomos pelo país.

Da ilegitimidade da ANCINE para figurar no polo ativo de ações judiciais de bloqueios de sites

Em dois momentos diferentes da minuta de instrução normativa, a ANCINE prevê remédios judiciais contra as infrações de direitos autorais de obras cinematográficas. No art. 10, I, quando prevê o “medidas judiciais” caso o infrator de direito autoral, após notificado, deixe de cessar a infração; e no art. 11, ao mencionar que, em não sendo suficientes as medidas administrativas previstas no artigo anterior, o processo administrativo será enviado à Procuradoria Federal em atuação na Agência para avaliação e eventualmente adoção de “medidas judiciais”.

Entretanto, não parece adequado, pelas normas processuais, que a ANCINE seja polo ativo, através da sua Procuradoria, das ações que investigam infração a direitos autorais, ainda que a Medida Provisória 2.228-1 lhe conceda a atribuição de “promover o combate à pirataria de obras audiovisuais” (art. 7º, III). Isso porque a Procuradoria representa a própria Agência, não os titulares de direitos autorais (art. 8º, § 4º).

Além disso, o Código de Processo Civil expressa, no art. 18, que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, o que não parece ser o caso.

Nesse sentido, a possibilidade aventada pela ANCINE de perseguir direitos dos titulares de direitos autorais só reforça a crença de aplicação da teoria da captura ao presente caso. A ANCINE, mesmo sem competência, quer ser agente de persecução e sanção, fora das suas atribuições, em nome dos detentores de direitos autorais, agindo em nome deles para fazer cessar as violações.

Dessa forma, percebe-se incabível a tentativa da Agência de regular a infração a direitos autorais de obras cinematográficas da forma apresentada. A presente minuta merece atenção nos pontos aqui mencionados a fim de serem corrigidos os equívocos destacados.

Estudos IPSOS-MPA Impacto Econômico

O documento discorre sobre um estudo realizado pelo Instituto IPSOS a pedido da Motion Picture Association, o qual analisa os prejuízos oriundos da utilização de conteúdos de forma ilegal, tanto na televisão quanto online, englobando filmes e séries.

O estudo relata a estimativa de que

“em três meses, 2 bilhões de acessos foram feitos em plataformas de conteúdo pirata. Os números demonstram ainda que o volume de consumo de conteúdo audiovisual pirata vem se aproximando dos níveis consumidos em programação e títulos distribuídos em canais legítimos. A pesquisa também revelou que 28% dos acessos indevidos se deram através de plataformas onde o conteúdo é gerado pelos usuários, artifício muito utilizado para a transmissão pirata de programação ao vivo, como notícias e jogos de futebol.”

Assim, é possível notar o crescimento no acesso ao conteúdo disseminado de forma ilegal, além de a facilidade oferecida pela Internet ser tamanha a ponto de tornar-se quase que uma segunda TV aberta nas residências da população, uma vez que seu uso se popularizou. Também falou-se sobre tal acessibilidade ser mais latente em plataformas onde os próprios usuários adicionam conteúdo.

O documento apresenta ainda o seguinte trecho, que interessa para a presente discussão:

“O estudo estima que as receitas da indústria poderiam ser 17% maiores se não houvesse pirataria. O número de perdas econômicas pode ser ainda maior, já que considera um preço médio de bilheteria de R\$ 15, e não contabiliza a perda com a pirataria de séries - o que

aumentaria exponencialmente os prejuízos (atualmente é infactível calcular a quantidade de episódios que poderiam ser comprados, caso o consumidor brasileiro utilizasse as plataformas legítimas de conteúdo para assistir a filmes e séries)”.

Ora, uma das funções da internet, que é a de facilitar o acesso e compartilhamento, também, de cultura, tem perdido o seu carácter mais livre para cair na regulamentação. Mas a quem serve essa restrição?

É interessante perceber que as restrições e as regulações feitas acerca dos direitos autorais muitas vezes não têm servido aos autores e criadores, mas sim à preservação dos lucros das grandes corporações. A preocupação do legislador da norma autoralista não é resguardar os direitos dos criadores de determinada obra, mas sim de gerar mais lucro para as empresas que estão por trás de toda a problemática e por quem são pressionadas. Um exemplo factível disso é o fato do nosso Código Penal prevê penas mais altas para quem compartilha obras tuteladas por direitos autorais visando lucro. O trecho supracitado deixa claro que a grande questão aqui é apenas monetária, de corporações ameaçadas pela acessibilidade ofertada pela internet (LESSIG, 2004, p. 9).

Ainda na linha de que a lei autoralista apenas serve às grandes corporações, e não ao trabalhador intelectual ou à população, destaque-se os fragmentos: "Nós, brasileiros, adoramos assistir a filmes e séries e devemos sempre nos lembrar das milhares de pessoas que trabalham para que um conteúdo de qualidade chegue às nossas telas [...]" e "O potencial de geração de empregos, disseminação cultural e arrecadação tributária nesse setor é enorme [...]". Na verdade, tal argumento não merece prosperar, uma vez que é sabido que a devida remuneração não chega a quem de fato deveria, como: produtores, atores, roteiristas, dentre outras posições ainda mais abaixo na cadeia produtiva.

O fato é que há um abuso na cadeia de remuneração da indústria cultural, e

para ilustrar tal afirmação é válido lembrar o caso de Alan Dean Foster e a Associação Americana de Escritores de Ficção Científica. Alan, autor da novelização dos roteiros dos filmes de Star Wars (entre outros), necessita do pagamento dos royalties devidos pela Disney, a qual diz não ter assumido o ônus com dívidas de royalties, e só aceitou negociar em sigilo com autor, o que deixa claro o abuso uma vez que Foster não poderá reclamar judicialmente. Um outro exemplo é o de produtores e artistas de criatividade das sagas “Harry Potter” e “Senhor dos Anéis”, os quais afirmam não terem recebido conforme pactuado.

No cenário nacional, há ainda o caso dos atores do filme “Cidade de Deus”, cuja bilheteria atingiu 30,6 milhões de dólares e também recebeu diversas premiações no mundo todo, mas suas estrelas principais receberam em torno de R\$ 10.000,00, e os atores coadjuvantes auferiram quantias por volta de R\$ 4.500,00, muitos deles retornando ao estado de extrema pobreza em que viviam antes de trabalharem no filme. Já o diretor Fernando Meirelles afirma ter vendido os direitos autorais do filme à Disney por 80 mil reais, tendo 5% do lucro da produção, mas não havendo efetivamente recebido o dinheiro.

Assim, demonstra-se o quanto não merece prosperar o argumento sobre a perda dos lucros dos trabalhadores intelectuais e criativos por conta do compartilhamento indevido de suas obras, uma vez que eles nem sequer chegam a receber o que é apropriado por seus trabalhos.

Folder SOCTA 2017 Europol

O Folder traz um levantamento sobre a ameaça do crime organizado e grave na União Europeia, bem como mostra os diferentes mercados da criminalidade, como por exemplo: falsificação de moeda; cybercrime; tráfico e distribuição da produção de drogas; tráfico de entorpecentes; tráfico de espécies ameaçadas de extinção; fraude; crime de propriedade intelectual; contrabando de imigrantes; Crime Organizado Propriedade; Corrupção Esportiva; Tráfico de armas de fogo e tráfico de seres humanos.

Analisa-se como o uso da Internet e novas tecnologias têm facilitado

a propagação dessas diferentes áreas do crime organizado, além das novas áreas de crimes que surgem e crescem com o advento da internet, os chamados crimes cibernéticos.

Dentre as principais informações fornecidas, destacam-se: **1)** o uso das novas tecnologias por grupos do crime organizado tendo impacto sobre as atividades criminosas em todo o espectro deste tipo de crime; **2)** O cybercrime continua a crescer ao passo que a sociedade vai se tornando mais digital; e **3)** Invasões de Rede que resultam em acesso ilegal, ou divulgação de dados privados (violação de dados), ou propriedade intelectual, estão crescendo em frequência e escala, com centenas de milhões de registros comprometidos globalmente a cada ano.

Fato é que todas essas informações estão interligadas, uma vez que as novas tecnologias e a internet fizeram surgir os crimes cibernéticos (cybercrimes) e muitas vezes o resultado disso é o roubo de dados, os quais são equiparados ao petróleo por sua busca e valor. O crime na área de propriedade intelectual também está incluso nesse mercado, uma vez que cresceu o número de divulgações de conteúdos tutelados por direitos autorais em sites e aplicativos online.

Considerações Finais

Pelo exposto, percebe-se uma tentativa por parte da ANCINE de aproximar o modelo estadunidense e europeu de persecução de infrações a direitos autorais, mesmo com um regime legal tão diferente entre os referidos regimes e o brasileiro. A proposta de instrução normativa da Agência incorre em uma série de equívocos, sendo o mais grave a tentativa de agir em nome dos detentores dos direitos autorais infringidos, o que comprova a captura da Agência pelos interesses privados dos atores do mercado que deveria ser regulado.

Assim, é da opinião do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.rec a correção dos equívocos apontados no presente documento e a observação, quando da normatização dos direitos autorais, dos demais direitos previstos na Constituição Federal, de forma a equilibrar as relações entre eles.

Referências

A bíblia do Torrent. Tecmundo, 30 nov. 2009. Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/torrent/3175-a-biblia-do-torrent.htm>>. Acesso em 30 de março de 2021.

Bloqueio no Brasil tira WhatsApp do ar na Argentina e Chile, Exame, 17 dez. 2015. Disponível em <<https://exame.com/tecnologia/bloqueio-no-brasil-tira-whatsapp-do-ar-na-argentina-e-chile/>>. Acesso em 02 de abril de 2021.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fev. de 1998. Lei de Direitos Autorais . Brasília, fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. Medida Provisória n. 2228-1, de 6 de setembro de 2001. Brasília, set. 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm>.

CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CHILE. Lei nº 17.336, 28 de 02 de out. de 1970. Propiedad Intelectual. MINISTERIO DE EDUCACIÓN PÚBLICA. Disponível em <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=28933&buscar=Propiedad%2BIntelectual>>.

Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Princípios para a governança e uso da Internet. 23 mar 2009. Disponível em <<https://cgi.br/publicacao/principios-para-governanca-de-internet/>>. Acesso em 02 de abril de 2021.

DEMARTINI, Felipe. Usuários de torrent recebem cobrança no valor de R\$ 3 mil no Brasil. Canaltech. 30 nov. 2020. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/pirataria/usuarios-de-torrent-recebem-cobranca-no-valor-de-r-3-mil-no-brasil-175411/>>. Acesso em 03 de abril de 2021.

ESPAÑA. Real Decreto Legislativo 1, de 12 de abril de 1996, Ley de Propiedad Intelectual, Ministerio de Cultura. Disponível em <https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-1996-8930>. LESSIG, Lawrence. Free culture: the nature and future of creativity. New York: The Penguin Press, 2004.

País tem quase 40% da população em municípios sem salas de cinema, Instituto Brasileiros de Geografia e Estatística, 05 dez. 2019. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26239-pais-tem-quase-40-da-populacao-em-municipios-sem-salas-de-cinema>>. Acesso em 02 de abril de 2021.

SARAIVA, Raquel Lima. Acesso à informação versus direito de autor: a busca do equilíbrio no contexto da cultura digital. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Ciência da Computação. Recife, 2014.

SARAIVA, Raquel, FERNANDES, André, SCHEIDEGGER, Caio. Retrocesso dos direitos autorais em práticas anti-inovação. Recife, 2020. Disponível em: <<https://ip.rec.br/2020/12/02/retrocesso-dos-direitos-autorais-em-praticas-anti-inovacao/>>. Acesso em 01 de abril de 2021.

IP •rec

INSTITUTO DE PESQUISA EM
DIREITO & TECNOLOGIA DO RECIFE

Abril, 2021